

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 4/04
de 21 de Setembro**

Regime Aduaneiro e portuário

No quadro da actual política do Governo, de promoção do investimento privado e de fomento de empresariado nacional, importa introduzir algumas modificações ao regime fiscal da província de Cabinda, aprovado por Decreto-lei n.º 3/01, de 22 de Junho ao abrigo da autorização legislativa concedida pela resolução n.º 11/01, de 6 de Março.

Com vista a assegurar a promoção do desenvolvimento económico e social da província de Cabinda e a satisfação das necessidades básicas das populações residentes, torna-se indispensável a adopção de medidas e carácter aduaneiro e portuário, através do estabelecimento de um regime adequado a sua situação geográfica;

Nestes termos; no uso da autorização legislativa concedida pela resolução n.º 31/04, de 27 de Agosto da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei constitucional, o Governo decreta o seguinte:

REGIME ADUANEIRO E PORTUÁRIO ESPECIAL PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA

Artigo 1.º — 1. É aprovado o regime aduaneiro e portuário especial para o Província de Cabinda, aplicável às mercadorias importado ou exportadas. Por empresas ali domiciliadas, qualquer que seja a sua origem ou destino.

2. O regime ora aprovado não é aplicável à indústria petrolífera nem às empresas que por disposição legal beneficiem já de qualquer benefício pautal.

3. Excluem-se ainda deste regime aduaneiro e portuário especial os veículos automóveis ligeiros de passageiros, em como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artefactos de joalheria e ourivesaria e os artigos de relojoaria conforme descrito no anexo I que é parte integrante deste diploma legal.

ART. 2.º — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Mercadoria nacionalizadas — as importadas, desembaraçadas da acção fiscal, mediante o pagamento dos direitos e demais disposições aduaneiras devidos, ou mediante sua isenção, nos termos da lei;
- b) Mercadorias nacionais — as originárias ou produzidas inteiramente no país;
- c) Comércio fronteiriço — importações efectuadas pela população fronteiriça entre duas zonas contíguas, par consumo próprio, isto é sem fins comerciais, em quantidades razoáveis;
- d) Habitantes de zona fronteiriça — as pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- e) Mercadorias que traduzem preocupações de natu- reza comercial — as mercadorias sejam elas nacionais ou nacionalizadas, desde que:

I. As transacções fronteiriças de mercadorias de uma mesma pessoa sejam muito frequentes;

II. As quantidades de mercadorias, desde que consideradas para além do razoável par consumam, que são transaccionadas, em cada troca e total das frequências;

III. O tipo e qualidade da mercadoria transaccionada;

IV. As mercadorias cujas características não tenham a haver com os hábitos alimentares e culturais dos residentes da zona fronteiriça onde se processa a transacção comercial para consumo;

- f) Baldeação — o transito de mercadorias através das águas territoriais dum porto com mudança de transporte no mesmo porto.

ART. 3.º — 1. As mercadorias importadas ao abrigo do presente regime aduaneiro e portuário especial são passíveis de direitos á taxa de 2%

2. Tratando-se de bens alimentares, a taxa aplicável é de 1% sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

3. As mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro e portuário especial ficam sujeitas á taxa reduzida de 2% de imposto de consumo.

4. A redução prevista no n.º 3 deste artigo não é aplicável ás taxas constante da tabela III, do regulamento de imposto de consumo de serviços, conforme legislação aplicável.

ART. 4.º — No despacho aduaneiro de importação de mercadorias, objecto do presente regime aduaneiro e portuário especial, com excepção dos emolumentos.

ART. 5.º — São isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras os produtos alimentares entrados na fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda pelas populações para seu próprio consumo, em quantidades que não traduzam preocupações de natureza comercial, de produtos produzidos ou obtidos pelas próprias populações em condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Governo da Província.

ART. 6.º — Nos casos em que a legislação geral ou legislação especial concedam maiores benefícios pautais do que os estabelecidos, aplicar-se-á a legislação mais vantajosa para o importador.

ART. 7.º — As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo dos impostos nos artigos 3.º e 4.º não podem sair do território da província sem que sejam previamente pagos ou caucionados valores correspondentes ás diferenças de direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas.

ART. 8.º — 1. A exportação de mercadorias produzidas na Província de Cabinda está isenta dos pagamentos dos encargos aduaneiros e dos emolumentos gerais aduaneiros.

Exceptuando-se o imposto de selos e as restantes taxas de prestação de serviços.

2. São isentos dos pagamentos de direito e demais imposições aduaneiras incluindo o imposto de selos os produtos alimentares originários da Província de Cabinda, saídos

pela fronteira terrestre para os países vizinhos, desde que as quantidades não traduzam preocupações de natureza comercial.

ART. 9.º — 1. Os encargos portuários referentes ao serviço de baldeação das mercadorias no porto de Cabinda não podem ser cobrados aos agentes económicos e população.

2. O valor correspondente ao serviço previsto no n.º 1 do presente artigo deve ser compensado á Empresa Portuária de Cabinda nas modalidades a estabelecer entre os Ministérios das Finanças e dos transportes e do Governo Provincial de Cabinda.

ART. 10.º — Constitui descaminho de direitos, previsto e punível nos termos do contencioso aduaneiro e demais legislação aplicável, a utilização das mercadorias importadas ou exportadas ao abrigo do presente regime aduaneiro e portuário especial, para fins diferentes dos previstos neste diploma legal.

ART. 11.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

ART. 12.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data sua publicação.

Publique-se;

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da Republica, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO 1
Mercadorias não incluídas no regime aduaneiro e portuário para Cabinda.

Códigos	Designação das mercadorias
1	2
2203 00	Cerveja de malle
2204	Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool. Mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:
2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos; Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204 21	Em recipientes de capacidade não superior a 21:
2204 29	
2204 30	Outros:
2205	Outros mostos de uvas: Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plágio ou substâncias aromáticas;
2205 10	Em recipientes de capacidade não superior a 21;
2205 90	
2206 00	Outros; Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel por exemplo):
2208	Álcool etílico não desnairado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas;
2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas;
2208 30	
2208 40	Uísques;
2208 50	Rum e iafia;
2208 60	Gim e genebra
2208 70	Vodka;
2208 90	Licores;
2402	Outros; Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos;
2402 10	
2402 20	Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
2402 90	Cigarros contendo tabaco;
2403	Outros; Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco (homogeneizado) ou (reconstituído); extractos e molhos de tabaco;
2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção;
2403 91	Outros; Tabaco (homogeneizado) ou (reconstituído)

2403 99	Outros;
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos: De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos;
7113 11	De prata mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos;
7113 19	De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos;
7114	Artefactos de ouriversaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos: De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos;
7114 11	De prata mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais precioso;
7114 19	De outros metais preciosos, mesmo revestido, folheado ou chapeado, de outros metais preciosos;
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou seme-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;
7116 10	De pérolas naturais ou cultivadas;
7116 20	De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas;

Códigos	Designação das mercadorias
1	2
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis, principalmente concebidos para o transporte de pessoas, (explo os da posição 8702), incluídos os veículos de uso isto (station wagos) e os automóveis de corrida;
8703 10	Veículos especialmente coacebidos para se deslocarem sobre a neve, veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes; outros veículos com motor de pistão alternativo e ignição por faísca;
8703 21	De cilindrada não superior a 1000cm ²
8703 22	De cilindrada superior a 1000cm ² mais superior a 1500cm ² ;
8703 23	De cilindrada superior a 1500cm ² mais superior a 3000cm ² ;
8703 24	De cilindrada superior a 3000cm ² ; Outros veículos com motor de pitão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel);
8703 31	De cilindrada não superior a 1500cm ² ;
8703 32	De cilindrada superior a 1500cm ² mais não

8703 33	superior a 2500cm ² ;
8703 90	De cilindrada superior a 2500cm ² ;
9101	Outros;
	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes; (incluindo os contadores de tempo, dos mesmos tipos); com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:
	Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado;
9101 11	De mostrador exclusivamente mecânico;
9101 12	De mostrador exclusivamente opto-electrónico;
9101 19	Outros;
	Outros relógios de pulso, mesmo com contador incorporado;
9101 21	De corda automática;
9101 29	Outros;
	Outros;
9101 91	Funcionando electricamente;
9101 99	Outros;
9111	Caixas de relógios das posições; 9101 ou 9102 e suas partes;
9111 10	Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;
9113	Pulseiras de relógios e suas partes;
9113 10	De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da Republica, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 20/04
de 21 de Setembro**

A introdução de importantes inovações tecnológicas na Indústria petrolífera tem conduzido com bastante sucesso á revisão de dados em campos com pouca prospectividade.

A revisão efectuada aos dados existentes sobre a pesquisa, indica o potencial na Zona Terrestre da Bacia do Kwanza, justificando deste modo o interesse em promover a licitação desta área;

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto e ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas j) do artigo 112.º do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da lei constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. É concedida autorização ao Ministro dos petróleos para definir e estabelecer a divisão em blocos da Zona Terrestre da Bacia do Kwanza.
2. A presente resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2004.

O Primeiro-ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

